

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005**

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.010/97; 4.640/98; 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; 5.600/01; 5.737/01; 6.181/02; 7.202/02; 534/03; 2.145/03, 3.641/04; 5.149/05; 5.150/05; 5.151/05; 5.326/05 5.921/05; e 5.989/05)

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de serviços essenciais motivada por inadimplemento de consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art. 22.

§ 1º Os órgãos públicos e as empresas cessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água, energia elétrica, gás de cozinha, tratamento de esgoto, coleta de lixo e serviços de telefonia fixa e móvel ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento, sem antes informar a interrupção desses serviços,

*por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetivação.*

*§ 2º É vedada a interrupção dos serviços citados no artigo precedente, por motivo de inadimplemento do consumidor:*

*I – às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado;*

*II – após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários em que seja possível efetuar o pagamento das faturas; e.*

*III - enquanto o montante do débito questionado pelo consumidor estiver sendo apurado pela empresa.*

*§ 3º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º*

.....

.....

*§ 4º Se o inadimplemento do consumidor decorrer da falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.”*

*“Art.31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor*

*deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.*

*Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço”.*

Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º*

.....

.....

*§ 1º Nos casos de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude do não-pagamento do documento de cobrança, o prévio aviso a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no prazo mínimo de 15 dias (quinze) dias de antecedência, assegurado ao consumidor o pleno direito de defesa previamente ao pagamento.*

*§ 2º A cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora deve ser em separado e objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor”.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

Relator

